

LEI Nº 2368, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2015.

AUTORIZA A CONCESSÃO DE ESTÍMULOS E INCENTIVOS FISCAIS AO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO MUNICÍPIO DE GUAXUPÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Guaxupé, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova, e eu, Prefeito, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Para a implantação de novas empresas, promover a modernização, realocização, ampliação ou adequação de empresas já existentes no Município de Guaxupé, nos diversos segmentos da economia formal, sejam atividades industriais, comerciais, de serviços ou no segmento da agropecuária, fica o Prefeito de Guaxupé, mediante pronunciamento do CDG - Conselho de Desenvolvimento de Guaxupé e respeitados os preceitos contidos na Lei Complementar Federal nº 101/2000, autorizado a oferecer:

I - Estimulo ao desenvolvimento econômico;

II - Incentivo fiscal na esfera municipal.

§ 1º Não poderão ser beneficiadas as empresas nas seguintes circunstâncias ou situações:

I - Empresas que desenvolvam atividades tais que o estímulo e o incentivo fiscal venham a ser automático ou pleiteado permanentemente para cada novo empreendimento, tais como construção civil, negócios imobiliários etc.

II - Empresa sucessora de empresa já existente, com composição societária semelhante à anterior, criada com o objetivo de pleitear os benefícios da presente Lei, bem como empresas que a qualquer tempo tenham sido beneficiadas com incentivos econômicos e fiscais do Município e que não tenham atendido aos propósitos que justificaram a concessão dos mesmos.

III - Empresas sob regime falimentar ou de insolvência civil;

IV - Empresas cujo capital social ou administração participem servidores públicos ou agentes políticos, ambos do Município de Guaxupé.

§ 2º As empresas de construção civil poderão receber os benefícios desta Lei nos seguintes casos:

I - Na situação prevista no art. 7º, parágrafo único, desta lei;

II - Na situação em que houver investimentos da empresa de construção civil na implantação de indústria de produtos destinados à construção civil com efetiva geração de empregos, restringindo o benefício ao período de seu funcionamento.

CAPÍTULO II DAS MODALIDADES DE INCENTIVOS

Art. 2º O estímulo ao desenvolvimento econômico poderá consistir na cessão de uso dos seguintes bens, serviços e obras desde que os recursos financeiros o permitam na época da concessão e conforme programa de serviços das secretarias envolvidas:

- a) Terreno para implantação de unidades de produção e/ou operação, observadas as exigências e normas reguladoras da licitação;
- b) Limpeza, preparo de terreno, movimentação de terra excluindo-se a compactação;
- c) Via Pública de acesso quando em região urbana e/ou na implantação de projetos de Turismo Rural, assim como em comunidades rurais destinadas a processamento industrial de produtos agropecuários;
- d) Tributário - Tributos Municipais, conforme o disposto nesta lei ou em outra legislação vigente;
- e) Rede de coleta de esgoto sanitário, na área pública externa é área a sediar o empreendimento caso não seja adotada a fossa séptica. O esgoto efluente deve ser liberado pela empresa beneficiada em condições adequadas de tratamento;
- f) Rede de coleta de águas pluviais, na área pública externa à área cedida (as águas pluviais não deverão conter contaminações originárias do processo produtivo).

Art. 3º Poderá o Poder Público conceder, também, como forma de estímulo ao desenvolvimento econômico, prédio industrial compatível com o investimento, faturamento e a geração de empregos do empreendimento, desde que o interesse e as condições financeiras da época o permitam, assim como o pagamento de aluguel de galpão industrial, por um período de até 03 (três) anos, ou cooperação para sua construção, às empresas do ramo de agronegócio, biotecnologia, informática, moda (confeção, calçados e acessórios), mobiliário, cosméticos, turismo rural e outros segmentos que o CDG julgar conveniente, na forma da lei.

Art. 4º Para as empresas não abrangidas pelas disposições do art. 3º, o Poder Público Municipal poderá conceder estímulo ao desenvolvimento econômico na forma de pagamento de aluguel de galpão industrial, por um período máximo de 02 (dois) anos, na forma da lei.

Art. 5º Sempre de acordo com o potencial, poderá ser concedido estímulo ao desenvolvimento econômico na forma de doação de terreno às empresas que se expandirem ou que vierem a se instalar no Município de Guaxupé, na forma disposta na SEÇÃO II.

Art. 6º Antes de submeter a proposta de empreendimento ao Conselho de Desenvolvimento de Guaxupé - CDG, deverá ser exigido das empresas postulantes dos estímulos e incentivos fiscais ao desenvolvimento econômico, anteprojeto de investimento ou plano de negócios.

Seção I Dos Incentivos Tributários

Art. 7º O Poder Público Municipal pode, cumulativamente, ou não, com os estímulos ao desenvolvimento econômico instituído pelos arts. 2º, 3º, 4º e 5º desta Lei, conceder isenção parcial ou total dos tributos municipais lançados sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) e do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN),

na forma da Lei.

Parágrafo único. A isenção referida no "caput" deste artigo incidirá somente sobre o incremento do empreendimento.

Art. 8º A isenção da taxa de licença e Fiscalização para Localização, Instalação e Funcionamento e da Taxa de Fiscalização de Anúncios poderá ser concedida nos primeiros dois exercícios após a abertura da empresa.

Seção II Da Doação de Terrenos

Art. 9º Fica o Executivo municipal autorizado a alienar mediante a comprovação do interesse público devidamente justificável, com prévia avaliação, e por meio de doação modal e condicional resolutive, imóveis públicos desafetados à pessoa jurídica que preencher os requisitos estabelecidos nesta lei.

Art. 10 A escritura pública de doação onerosa conterá, entre outras, as seguintes cláusulas e condições:

I - A donatária deve iniciar a construção do prédio destinado ao funcionamento da empresa no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias com término em até 360 (trezentos e sessenta) dias e iniciar as atividades produtivas no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da assinatura do contrato, podendo o prazo ser prorrogado por igual período e uma única vez, por motivos devidamente justificados e aceitos pela administração municipal, através de avaliação e pareceres favoráveis da Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Meio Ambiente e CDG.

II - Para edificação de imóveis com área inferior a 500 (quinhentos) metros caberá à Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Meio Ambiente em conjunto com o CDG estabelecer os prazos para término das obras, bem como início das atividades.

III - Garantir o provimento de, no mínimo, 80% dos empregos diretos que se propôs gerar, condicionada à apresentação anual da RAIS considerando, para tanto, o índice médio de empregabilidade.

IV - Obrigação de manter permanentemente a destinação do imóvel na execução da atividade inicialmente prevista, salvo na hipótese de alteração previamente autorizada pelo Poder Executivo, depois de ouvido a Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Meio Ambiente e o CDG.

V - Indisponibilidade do bem adquirido para alienação por venda, cessão de direitos ou doação pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da transmissão do imóvel;

VII - proibição de paralisação de suas atividades por mais de 120 (cento e vinte) dias ininterruptos, sem motivo justificado e devidamente comprovado, aceito pelo Município em conjunto com o CDG;

Art. 11 O descumprimento do disposto em qualquer dos incisos do art. 10 desta lei importa na reversão ao município, sem ônus, do imóvel e da infraestrutura nele existente bastando, para tanto, notificação extrajudiciais na esfera administrativa.

Parágrafo único. Na hipótese de reversão a que se refere o "caput" do presente artigo, todas as benfeitorias porventura realizadas no imóvel serão incorporadas ao patrimônio público municipal sem que sejam devidas quaisquer indenizações.

Art. 12 A partir da doação o donatário será responsável pelo pagamento do IPTU e demais tributos incidentes previstos no Código Tributário Nacional e Municipal.

Seção III
Da Incubadora de Empresas

Art. 13 Para os efeitos desta lei, entende-se por incubadora de empresas o empreendimento que cria condições e habilita o processo de instalação microempresas e empresas de pequeno porte oferecendo, temporariamente, espaço físico, sede e serviços de infraestrutura física e administrativa para uso compartilhado, através de entidade gestora.

Art. 14 Para a instalação da incubadora de empresas, o Poder Executivo pode destinar um pavilhão/barracão dividido em módulos, de modo a abranger as empresas que nele se instalarem, devendo também ser dotado de áreas de uso compartilhado, tais como salas de recepção, reunião, treinamento, almoxarifado, secretaria, copa e sanitários.

Art. 15 Podem participar do Núcleo de Incubadoras de Empresas as empresas que se enquadrarem no art. 1º desta lei e que atendam os seguintes requisitos:

- I - possuam definições específicas sobre as características do produto ou serviço a ser oferecido;
- II - que os empreendimentos sejam viáveis técnicas e economicamente;
- III - que possuam equipe de trabalho com qualificação e capacitação profissional;
- IV - que sejam adequadas aos objetivos da Incubadora;
- V - que possuam processos de produção não poluentes.

Art. 16 A empresa pode permanecer na incubadora pelo período de até dois anos, sendo que após este prazo pode ser deslocada para um lote público desafetado, desde que comprovada sua viabilidade econômica, enquanto houver disponibilidade de terrenos e preenchidos os requisitos previstos nesta lei para doação de imóveis públicos.

Art. 17 Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar contratos ou convênios com empresas públicas e privadas, associações, escolas técnicas e universidades para a administração e manutenção da incubadora.

Seção IV
Locação de Imóveis

~~**Art. 18** A empresa poderá promover a locação de imóveis com posterior reembolso pelo Poder Executivo, pelo período de 2 (dois) anos prorrogáveis por igual período, em novas condições a serem pactuadas, após ouvido o CDG - Conselho de Desenvolvimento de Guaxupé e chancela do Chefe do Executivo, com observância dos seguintes critérios:~~

- ~~- I - cessão com o subsídio de até 100% (cem) por cento do valor da locação para as empresas que mantenham quadro de funcionários de no mínimo 100 empregados;~~
- ~~- II - cessão com o subsídio de até 75% (setenta e cinco) por cento no valor da locação para as empresas que mantenham quadro de funcionários de no mínimo 50 empregados;~~
- ~~- III - cessão com o subsídio de até 50% (cinquenta) por cento no valor da locação para as empresas que mantenham quadro de funcionários de no mínimo 15 empregados.~~
- ~~- § 1º. Ficam dispensadas do cumprimento dos quantitativos mínimos de empregados dispostos nos~~

incisos I, II e III deste artigo, as empresas e organizações de atividades culturais, esportivas e turísticas que comprovadamente alavancarem o desenvolvimento econômico, intelectual, cultural, esportivo e turístico no município, após ouvido o CDG – Conselho de Desenvolvimento de Guaxupé, que deliberará quanto à porcentagem do subsídio no aluguel, limitada a até 100% (cem por cento), com ulterior chancela do Chefe do Executivo, observado o limite de disponibilidade financeira destinada a estes benefícios. (Redação acrescida pela Lei nº 2830/2021)

- § 2º Para os fins do disposto no §1º, considerando sempre a deliberação do percentual pelo CDG, observar-se-á, ainda:

- I - Empresas estabelecidas há mais de seis meses: que o valor do subsídio seja limitado ao valor apurado pela média dos últimos 6 meses comprovadamente pago pela empresa a título de aluguel;
- II - Novas empresas ou empresas estabelecidas há menos de 6 meses: apresentação de pesquisa imobiliária de valores de aluguéis em imóveis em condições e localização similares. (Redação acrescida pela Lei nº 2830/2021)

Art. 18. Fica o Poder Público autorizado a conceder benefício, por meio de reembolso do valor do aluguel, a empresas que se instalarem ou que ampliem as atividades no Município de Guaxupé, por até 02 (dois) anos, prorrogáveis por igual período, em condições a serem pactuadas com a Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente, ouvido o CDG e com posterior aprovação do Prefeito, respeitando o percentual do valor da locação a ser reembolsado pelo Município de Guaxupé, observadas as seguintes proporções:

§ 1º Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) - faturamento de até R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões oitocentos mil reais);

I - subsídio de 50% do valor da locação: para instalação de empreendimentos que gerarem ao menos 5 (cinco) novos empregos, com a comprovação de ao menos 3(três) contratações nos seis primeiros meses de locação e o restante até o interregno de um ano da assinatura do contrato, sob pena de rescisão;

II - subsídio de 75% do valor da locação: para instalação de empreendimentos que gerarem ao menos 8 (oito) novos empregos, com a comprovação de ao menos 5 (cinco) contratações nos seis primeiros meses de locação e o restante até o interregno de um ano da assinatura do contrato, sob pena de rescisão;

III - Subsídio de 100% do valor da locação: para instalação de empreendimentos que gerarem ao menos 12 (doze) novos empregos, com a comprovação de ao menos 8 (oito) contratações nos seis primeiros meses de locação e o restante até o interregno de um ano da assinatura do contrato, sob pena de rescisão.

§ 2º Empresas de Médio Porte:

I - subsídio de 50% do valor da locação: para instalação de empreendimentos que gerarem ao menos 13 (treze) novos empregos, com a comprovação de ao menos 10(dez) contratações nos seis primeiros meses de locação e o restante até o interregno de um ano da assinatura do contrato, sob pena de rescisão;

II - subsídio de 75% do valor da locação: para instalação de empreendimentos que gerarem ao menos 16 (dezesesseis) novos empregos, com a comprovação de ao menos 12(doze) contratações nos seis primeiros meses de locação e o restante até o interregno de um ano da assinatura do contrato, sob pena de rescisão;

III - Subsídio de 100% do valor da locação: para instalação de empreendimentos que gerarem ao menos 20 (vinte) novos empregos, com a comprovação de ao menos 15(quinze) contratações nos seis

primeiros meses de locação e o restante até o interregno de um ano da assinatura do contrato, sob pena de rescisão.

§ 3º Grandes Empresas:

I - subsídio de 50% do valor da locação: para instalação de empreendimentos que gerarem ao menos 30 (trinta) novos empregos, com a comprovação de ao menos 20 (vinte) contratações nos seis primeiros meses de locação e o restante até o interregno de um ano da assinatura do contrato, sob pena de rescisão;

II - subsídio de 75% do valor da locação: para instalação de empreendimentos que gerarem ao menos 50 (cinquenta) novos empregos, com a comprovação de ao menos 30 (trinta) contratações nos seis primeiros meses de locação e o restante até o interregno de um ano da assinatura do contrato, sob pena de rescisão;

III - Subsídio de 100% do valor da locação: para instalação de empreendimentos que gerarem ao menos 100 (cem) novos empregos, com a comprovação de ao menos 50 (cinquenta) contratações nos seis primeiros meses de locação e o restante até o interregno de um ano da assinatura do contrato, sob pena de rescisão.

§ 4º Os índices de empregabilidade citados nos parágrafos acima como parâmetro para fixação da porcentagem do subsídio, poderão ser flexibilizados, quando em avaliação pelo Conselho De Desenvolvimento de Guaxupé (CDG), ficar reconhecido o caráter inovador do empreendimento, que poderá trazer reconhecimento à cidade, novo segmento empresarial, ou ainda, a projeção de arrecadação substancial de ICMS.

§ 5º As empresas interessadas na obtenção dos benefícios desta lei apresentarão requerimento ao CDG, instruído dos seguintes documentos:

I - projeto de instalação e/ou expansão da atividade indicando, no mínimo:

- a) a qualificação da empresa;
- b) a projeção da geração de novos empregos;
- c) o perfil do imóvel objeto da locação;
- d) o percentual do subsídio almejado;
- e) comprovação do enquadramento como empresa atuante nos setores de eletroeletrônica, calçadista ou têxtil, caso almeje usufruir do benefício disposto no artigo 9º da Lei Municipal nº 1.488/2001.

II - Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União

III - Certidão Negativa de Débitos emitida pelo Estado em que a empresa é sediada;

IV - Certidão Negativa de Débitos Tributários, da empresa e dos sócios, emitida pelo Município de Guaxupé;

V - Certidão Negativa de protestos da sede da empresa, nos últimos 5 (cinco) anos;

VI - Certidão Negativa de falência e concordata emitida pelo Tribunal de Justiça com jurisdição na sede da empresa;

VII - Certidão de Regularidade do FGTS.

§ 6º O Poder Executivo Municipal, através da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente promoverá o acompanhamento semestral da manutenção das condições previstas nos parágrafos §1º §2º e §3º §7º Caso não sejam cumpridas pela empresa as obrigações previamente estabelecidas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente, caberá à Administração Pública promover a sua notificação para a regularização no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de rescisão.

§ 8º Considerando sempre a deliberação do percentual, observar-se-á, ainda:

I - Empresas estabelecidas há mais de seis meses: que o valor do subsídio seja limitado ao valor apurado pela média dos últimos 6 meses comprovadamente pago pela empresa a título de aluguel;

II - Novas empresas ou empresas estabelecidas há menos de 6 meses: apresentação de pesquisa imobiliária de valores de aluguéis em imóveis em condições e localização similares.

§ 9º Ficam isentas das métricas quantitativas estabelecidas as empresas e organizações que atuem nas áreas cultural, esportiva ou turística e que comprovadamente contribuam para o desenvolvimento econômico, intelectual, cultural, esportivo ou turístico do município, ou ainda para a diversificação da economia local por meio da introdução de novos setores.

I - A concessão do benefício dependerá de parecer do Conselho de Desenvolvimento de Guaxupé (CDG), que indicará o percentual de subsídio ao aluguel, limitado a até 100% (cem por cento);

II - A decisão final caberá à Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente, respeitado o limite orçamentário disponível para este fim.

§ 10 Para a prorrogação por igual período conforme disposto no caput, as empresas beneficiadas deverão comprovar novos índices de empregabilidade, que serão reavaliados. (Redação dada pela Lei nº 3224/2025)

CAPÍTULO III DA HABILITAÇÃO

Art. 19 Para se habilitar ao recebimento de imóvel nos termos do art. 9º a pessoa jurídica interessada deve protocolar pedido no setor competente da Prefeitura de Guaxupé mediante preenchimento de formulário específico fornecido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Meio Ambiente e instruído com projeto, memorial descritivo, cronograma e orçamento do empreendimento, e ainda, anexar dos seguintes documentos:

I - Contrato social acompanhado de certidão simplificada emitida pela Junta Comercial;

II - Cartão atualizado de Inscrição no CNPJ;

III - Cartão atualizado da inscrição estadual;

IV - Comprovante de endereço da empresa;

V - Certidão de regularidade fiscal:

a) da Fazenda Pública municipal;

b) da Fazenda Pública estadual;

c) da Fazenda Pública federal;

d) do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;

e) do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

V - Cópias da carteira de identidade e de inscrição no CPF dos sócios;

VI - Comprovante de residência dos sócios;

VII - Identificação do tamanho da área pretendida;

VIII - Descrição clara e objetiva dos ramos de atividades empresariais a serem desenvolvidos;

IX - Declaração de capacidade produtiva da unidade a ser instalada ou ampliada;

X - Previsão de faturamento da empresa;

XI - Previsão do número de empregos diretos e indiretos que devem ser gerados;

XII - Apresentação do projeto de viabilidade econômica;

XIII - Em caso de empresa já em funcionamento, apresentar balanço patrimonial, demonstrativo de resultados do exercício anterior e a raiz.

XIV - Certidão Negativa de Protesto;

XV - Certidão negativa de falência ou concordata, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;

XVI - Previsão da sua contribuição à arrecadação do Município.

§ 1º Os Estímulos e os incentivos fiscais ao desenvolvimento econômico somente serão deferidos pelo Prefeito após avaliação do projeto pelo Conselho de Desenvolvimento de Guaxupé - CDG, oportunidade em que serão analisados os seguintes aspectos, mediante pontuação constante no Anexo I:

a) capacidade de geração de empregos diretos, terceirizados e indiretos;

b) nível de investimento, podendo o mesmo ser cumprido em etapas com prazo total proporcional à pontuação conforme Tabela 2 do Anexo I;

c) nível do faturamento (no caso de empresas já existentes, será analisado o valor do faturamento adicional previsto em decorrência da ampliação, modernização ou adequação do empreendimento). O nível de faturamento efetivo deverá ser acompanhado durante todo o período de fruição do benefício, sendo que o não atingimento das metas no período de referência, poderá ocasionar a cessação, término ou suspensão dos benefícios concedidos;

d) capacidade de geração de outras atividades no Município (empresas ou negócios estruturantes);

e) empresa que adote tecnologia de última geração, tecnologia de ponta ou tecnologia pioneira e inovativa; que invista na capacitação e treinamento da equipe; e que adote as técnicas de gestão do conhecimento;

f) empresa de base tecnológica de última geração, que destine no mínimo 3% de seu faturamento para pesquisa e desenvolvimento tecnológico no Município e cuja atividade utilize matéria-prima ou insumos produzidos na região; bem como contrate ou terceirize as atividades de mestres e doutores;

g) empresa que se enquadre no segmento da indústria do turismo ou que venha incentivar tal segmento;

h) empresa que obtenha os certificados das Normas ISO série 9000 e 14000, durante o prazo de benefício e ou que tenha investimento em programas de qualidade e produtividade;

i) empresa que tenha realizado investimento em projetos, equipamentos, treinamento e programas de preservação ambiental;

- j) empresa que apresente adequado balanço social;
- k) empresa com investimento em formação de Mão-de-Obra especializada e/ou treinamento sistemático;
- i) empresa com parceria institucional voltada para o fomento do desenvolvimento socioeconômico do município.

§ 2º Os aspectos elencados no § 1º, alínea "a" a "i" serão avaliados conforme os critérios constantes do Anexo I, e devidamente pontuados conforme critérios e tabelas do referido documento de modo que o estímulo e incentivo fiscal ao desenvolvimento econômico sejam proporcionais aos benefícios advindos do empreendimento.

Art. 20 As empresas interessadas deverão encaminhar o requerimento respectivo, com a documentação e o Plano de Negócios de que trata o art. 19, ao Conselho Municipal de Desenvolvimento de Guaxupé - CDG, que iniciará o Processo de Concessão de estímulo e incentivo fiscal ao desenvolvimento econômico de que trata a presente Lei.

Parágrafo único. Para novos empreendimentos em que a cláusula de sigilo comercial, a necessária agilidade de decisão e os Interesses do Município sejam preponderantes, a concessão do estímulo e do incentivo fiscal ao desenvolvimento econômico poderá ser assumida pelo Executivo e constar de Protocolo de Intenções firmado entre o Município e a empresa interessada, "*ad referendum*" do Conselho Municipal de Desenvolvimento de Guaxupé - CDG, que deverá apreciá-lo na reunião imediatamente posterior à data da assinatura do referido protocolo.

Art. 21 Ao definir o estímulo e o incentivo fiscal ao desenvolvimento econômico, separada ou conjuntamente, o CDG fixar-lhes-á a vigência considerando, no projeto aprovado, os aspectos constantes no art. 19, § 1º e a pontuação respectiva.

§ 1º O prazo de fruição do incentivo fiscal definido no art. 7º é de até 10 (dez) anos, a contar da data de publicação da lei do benefício.

§ 2º A critério do Executivo poderão ser suspensos os benefícios concedidos a empresas que interromperem, sem justa causa, sua produção e/ou operação no Município e anuladas as concessões e/ou doações, se não for dada execução aos projetos fixados ou reajustados de comum acordo.

Art. 22 Os Projetos de Lei Autorizativa dos estímulos e incentivos fiscais ao desenvolvimento econômico instituídos pelos art. 2º, 3º, 4º, 5º e 7º serão enviados à Câmara Municipal pelo Prefeito, necessariamente instruídos com os documentos mencionados no art. 19 e § 1º do mesmo, ou justificativa fundamentada de sua falta, sob pena de não recebimento liminar pelo Plenário.

Art. 23 Deve constar do Projeto de lei de doação de lotes, sob pena de nulidade do incentivo:

- I - a destinação detalhada da área;
- II - que a doação é aperfeiçoada mediante Escritura, veiculada por instrumento público;
- III - que o imóvel reverterá ao Patrimônio Público Municipal, se no prazo de (02) dois anos a empresa não cumprir o disposto na Lei;
- IV - que a área não pode ser destinada para outros fins, que não sejam os propostos e definidos na Lei, sob pena de retrocessão;
- V - que a empresa se compromete em manter a área limpa e cercada, em conformidade com a legislação municipal, sob pena de retrocessão;

~~VI - que a empresa beneficiada se compromete a contratar e manter, em seu quadro de funcionários, um percentual mínimo de 30% (trinta por cento), dentre pessoas com residência e/ou domicílio nesta cidade de Guaxupé:~~

VI - que a empresa beneficiada se compromete a contratar e manter, em seu quadro de funcionários, um percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), dentre pessoas com a comprovação de residência e/ou domicílio nesta cidade de Guaxupé. (Redação dada pela Lei nº 2708/2019)

VII - que a empresa se compromete a manter-se em dia com os tributos municipais incidentes sobre o imóvel.

Parágrafo único. Fica dispensado a aplicação do percentual estipulado no inciso VI deste artigo, quando o ramo de atividade da empresa exigir mão de obra especializada, cuja oferta o município não possa suprir, sujeita ao crivo do Conselho de Desenvolvimento de Guaxupé - CDG (Redação acrescida pela Lei nº 2708/2019)

Art. 24 A Prefeitura de Guaxupé, através da Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Meio Ambiente, deve manter permanente fiscalização para verificar o cumprimento da Lei, devendo emitir, no mínimo, um relatório anual e publicá-lo na Imprensa Oficial do Município.

Art. 25 Verificado a qualquer tempo o não cumprimento do disposto na Lei, a Prefeitura de Guaxupé poderá:

I - prorrogar o prazo, através de Lei, e a critério da administração pública, no caso do inciso III, do art. 23, desta Lei;

II - iniciar o processo para retomada da área.

Art. 26 A retrocessão é a retomada, pelo Município, da área que não teve cumprida sua destinação ou os demais requisitos da Lei de Incentivo.

§ 1º A retomada pode se iniciar de ofício através de processo administrativo de iniciativa da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente, devendo constar obrigatoriamente nos autos:

I - instrução com fotografia e laudo emitido por servidor público, atestando o descumprimento da Lei;

II - notificação do beneficiado, por seu representante legal, para apresentar justificativa escrita no prazo máximo de 5 (cinco) dias.

§ 2º A notificação de que trata o inciso II do § 1º deste artigo deve ser feita por escrito, através de carta com Aviso de Recebimento ou por meio de edital publicado no órgão oficial do Município.

§ 3º Concluído o processo, a retomada é feita mediante Decreto do Poder Executivo.

Art. 27 Compete à Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Meio Ambiente a análise prévia da documentação e da viabilidade econômica do projeto e, posteriormente, em conjunto com o Conselho de Desenvolvimento de Guaxupé - CDG, a análise e a avaliação da viabilidade de implantação do empreendimento mediante estudo dos critérios estabelecidos no ANEXO I.

Art. 28 Fica instituído o Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico, com objetivo de apoiar e estimular o desenvolvimento do setor industrial, tecnológico, de serviços ou no segmento agropecuário e de empresas integradoras da cadeia de produção do município.

Seção I Dos Recursos do Fundo

Art. 29 O fundo será constituído pelos seguintes recursos:

I - dotação consignada anualmente no orçamento municipal e as verbas adicionais que a lei estabelecer no decurso do período;

II - transferências da União e do Estado, e respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações;

III - doações de pessoas físicas e jurídicas;

IV - doações, auxílios, contribuições, subvenções, transferências, convênios, contratos, financiamentos e legados de entidades nacionais ou estrangeiras de cooperação, governamentais ou não governamentais;

V - produto de aplicações dos recursos financeiros, respeitada a legislação vigente;

VI - renda proveniente de aplicações financeiras, respeitada a legislação vigente;

VII - receita oriunda de alienação de bem móvel, imóvel ou participação acionária, as quais, devido às atividades próprias do fundo, possam ser incorporadas pelo Município e posteriormente alienadas, atendidas as cautelas da legislação pertinente.

§ 1º As receitas descritas no "caput" do presente artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito e movimentada pelo Poder Executivo, na forma da Lei.

§ 2º Toda dotação orçamentária e os respectivos desembolsos deverão obrigatoriamente constar da Lei de Diretrizes Orçamentária e do Plano Plurianual.

Art. 30 Constituem ativos do fundo:

I - disponibilidade somatória em bancos oriundos das receitas especificadas no artigo anterior;

II - direitos que porventura vierem a constituir;

III - bens móveis e imóveis, com ou sem ônus, destinados à execução dos programas e projetos aprovados pelo Conselho Desenvolvimento de Guaxupé o (CDG), § 1º Os bens móveis e imóveis adquiridos com recursos do Fundo de Desenvolvimento Econômico (FDE) serão incorporados ao patrimônio do Município de Guaxupé, sob a administração da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico.

§ 2º Anualmente processar-se-á o inventário dos bens e direitos vinculados do Fundo de Desenvolvimento Econômico (FDE).

Art. 31 Constituem passivos do Fundo de Desenvolvimento Econômico (FDE) as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir, com anuência do Conselho Municipal de Desenvolvimento (CDG), para a implantação de planos de desenvolvimento.

Art. 32 O Fundo de Desenvolvimento Econômico (FDE) será administrado por um Conselho Gestor.

Art. 33 O Conselho Gestor será integrado por 4 (quatro) membros, eleitos dentre os integrantes do Conselho de Desenvolvimento de Guaxupé (CDG), e terá a seguinte constituição.

I - presidente;

II - vice-presidente;

III - relator;

IV - membro.

Art. 34 O mandato dos membros do Conselho Gestor será de 2 (dois) anos, permitida a reeleição.

Parágrafo único. As atividades desenvolvidas pelos membros do Conselho Gestor não serão remuneradas, sendo seus trabalhos considerados de relevante interesse público e social.

Art. 35 Compete ao Conselho Gestor do Fundo de Desenvolvimento Econômico (FDE):

I - administrar, promover o desenvolvimento e o cumprimento das finalidades do Fundo de Desenvolvimento Econômico (FDE);

II - receber os adiantamentos das dotações orçamentárias que lhe forem destinadas;

III - administrar e fiscalizar a arrecadação da receita e o seu controle por meio de conta bancária;

IV - opinar quanto à aplicação de recursos;

V - opinar quanto ao mérito na aceitação de doações, legados, subvenções e contribuições de qualquer natureza, que tenham destinação especial ou condicional;

VI - avaliar os projetos para o desenvolvimento econômico, submetidos ao Fundo de Desenvolvimento Econômico (FDE);

VII - elaborar seu regimento interno.

Art. 36 Os recursos provenientes do Fundo de Desenvolvimento Econômico (FDE) serão empregados em projetos de infraestrutura de produção, observando-se os princípios de geração de renda, avanço tecnológico, melhoria da qualidade da mão de obra, geração de empregos qualificados e equação positiva em favor do município, entre a geração de receitas e o custo dos equipamentos urbanos.

Art. 37 As atividades de gestão do Fundo de Desenvolvimento Econômico serão fiscalizadas por um Conselho Fiscal constituído por 5 (cinco) membros participantes, sendo um membro da Secretaria Municipal de Finanças, a pessoa responsável pelo controle interno, um membro da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, um membro indicado pelo Prefeito e um membro eleito pelos funcionários do quadro de carreira da Prefeitura Municipal de Guaxupé.

Da Utilização

Art. 38 Os recursos do fundo poderão ser utilizados da seguinte maneira:

§ 1º Para apoiar pessoas jurídicas que contribuam para formação bruta de capital fixo no setor industrial, tecnológico, nas empresas integradoras da cadeia produtiva, de serviços ou no segmento da agropecuária e que estejam sediadas no município.

§ 2º Formação bruta de capital fixo entende-se, para fins dos benefícios desta legislação, na instalação ou ampliação da capacidade produtiva futura de uma empresa, por meio de investimentos correntes em ativo fixo, construções, inclusive o custo de aquisição do terreno, aquisição de bens de capital ou bens de produção, máquinas, equipamentos e ferramentas, que serão utilizados de forma repetida e contínua em processos produtivos de outros bens e serviços, sem serem incorporados ao produto final.

Seção III Das Proibições

Art. 39 Fica vedada a utilização dos recursos do fundo para pessoas jurídicas que tenham se beneficiado de algum subsídio fiscal concedido por esta Prefeitura de Guaxupé e/ou tenham sido contempladas com doação de terreno ou outra transferência de ativo nos últimos 10 (dez) anos.

Seção IV Da Destinação Dos Recursos

Art. 40 Os recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico serão destinados:

I - até 75% (setenta e cinco por cento) para incentivo a empresas do setor industrial e tecnológico que comprovarem, cumulativamente:

- a) a realização de investimento na formação bruta de capital fixo;
- b) recolhimento de impostos no município; e
- c) o cumprimento integral do projeto de investimento, apresentado nos termos desta lei.

II - até 5% (cinco por cento) para financiar feiras de negócios e exposições que tenham como objetivo o desenvolvimento industrial do município, a formação de arranjo produtivo local ou núcleos de excelência setoriais;

III - até 20% (vinte por cento) para financiar projetos que visem ao desenvolvimento industrial e tecnológico, ao segmento da agropecuária e à formação de arranjos produtivos locais, ou núcleos de excelência setorial, e à integração da cadeia produtiva.

CAPÍTULO V DA AGÊNCIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE GUAXUPÉ - AMDEG

Art. 41 Fica instituída a Agência Municipal de Desenvolvimento Econômico de Guaxupé, órgão da Administração Pública Direta com atuação conjunta à Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Meio Ambiente e que contará com a parceria do setor privado, de entidades e de instituições.

Seção I

Da Finalidade

Art. 42 A Agência Municipal de Desenvolvimento Econômico de Guaxupé - AMDEG - tem como finalidade planejar, organizar, dirigir, orientar, coordenar, executar, controlar e avaliar as ações a cargo do Município relativas aos setores produtivos, especialmente, à promoção e ao fomento da indústria; da bioindústria; da agroindústria; dos agronegócios; da pesca e aquicultura industrial; do comércio e dos serviços; com ênfase na geração de emprego e renda, com base no desenvolvimento sustentável, bem como, apoiar os assuntos internacionais referentes a esses setores, com prerrogativas inerentes a sua condição, e ainda, apoiar a implementação, o acompanhamento e a avaliação de políticas públicas de desenvolvimento do Município de Guaxupé, através da captação e aplicação de recursos financeiros do Fundo de Desenvolvimento Econômico e por meio de programas e projetos, geração e disseminação de informações sobre a realidade social e econômica do Município, de acordo com o disposto nesta Lei e ulteriores regulamentações por Decreto.

Art. 43 A Agência de Desenvolvimento Econômico de Guaxupé - AMDEG será composta por, no mínimo, 2 servidores do quadro de servidores efetivos do Município de Guaxupé e um cargo de coordenador de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Executivo.

Art. 44 A Agência de Desenvolvimento Econômico de Guaxupé - AMDEG será dirigida pelo Coordenador e contará com assessoria Jurídica da Secretaria de Negócios Jurídicos do Município de Guaxupé.

Art. 45 A Agência de Desenvolvimento Econômico de Guaxupé - AMDEG terá como Órgão Consultivo o Conselho de Desenvolvimento de Guaxupé CDG, tendo por finalidade debater e propor diretrizes específicas voltadas à promoção do desenvolvimento econômico do Município de Guaxupé, com a articulação das relações entre o Governo e representantes da iniciativa privada, que será regulamentado por meio de decreto.

Art. 46 São receitas da Agência de Desenvolvimento Econômico de Guaxupé recursos provenientes do Fundo de Desenvolvimento Econômico e quaisquer outros recursos eventuais ou extraordinários e receitas operacionais ou dispostas em lei.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 47 A área destinada ao empreendimento será definida de acordo com a disponibilidade do local e conforme as necessidades de aproveitamento da empresa.

Art. 48 O Município, através dos órgãos respectivos, não homologará a habilitação de pessoas jurídicas que não estiverem com a documentação completa e não se enquadrarem no art. 1º desta lei.

Art. 49 Quando da instalação da indústria, a empresa obrigatoriamente estabelecerá metas e objetivos a serem atingidos de forma a beneficiar o município e encaminhará os respectivos projetos à Secretaria Municipal de Desenvolvimento.

Parágrafo único. Os materiais de construção usados nas edificações da empresa devem ser adquiridos preferencialmente em lojas com sede no município.

Art. 50 Ao definir o estímulo e o incentivo fiscal ao desenvolvimento econômico, separada ou conjuntamente, o CDG - Conselho de Desenvolvimento de Guaxupé fixar-lhes-á a vigência.

Art. 51 A fiscalização do cumprimento das obrigações assumidas pelos empreendimentos beneficiados por esta lei será executada pela Secretaria Municipal de desenvolvimento e Meio Ambiente com auxílio da Secretaria de Obras e Serviços Públicos.

Art. 52 Os recursos necessários à implementação desta lei correrão sob rubricas já existentes para o presente exercício, ficando o executivo autorizado a suplementá-la se necessário.

Art. 53 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, em sintonia com o Plano Diretor vigente.

Art. 54 O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de até 180 dias, contados de sua sanção.

Art. 55 Fica mantido o disposto nos art. 2º e 3º e parágrafos da Lei Municipal nº 1488/2001.

Art. 56 Revogam-se as disposições em contrário.

Guaxupé, 11 de dezembro de 2015.

JARBAS CORREA FILHO
Prefeito de Guaxupé

LISIANE CRISTINA DURANTE

Procuradora-Geral do Município

RENATO CARLOS DE GOUVÊA

Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 25/08/2025